

31 MAI 1988  
ANC NACIONAL

p. 5  
**Garimpeiro  
e mineração  
sem futuro**

JOSE BELFORT DOS SANTOS  
BASTOS (\*)

A recente aprovação, pela Constituinte, do § 3º do art. 203 da nova Carta, vem de acolher um esdrúxulo privilégio à atividade de extração mineral por garimpagem, ao assegurar às cooperativas de atividade de garimpeiros "a prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis, onde estejam atuando, e naquelas faixas de acordo com o art. 23 inciso XXIV, na forma da lei."

Na aparente singeleza do seu enunciado, encerra, o dispositivo, a cabal eleição da garimpagem como regime primacial a comandar o processo do aproveitamento mineral no Brasil. Mas, e o garimpeiro? Aquele que se pretendeu proteger, perdeu todo o seu direito?

Com efeito, proclama-se, nesse dispositivo, a "prioridade" às cooperativas garimpeiras, tanto para obtenção do título de "pesquisa" como para a concessão de "lavra" dos recursos e de jazimentos "minerais garimpáveis", sob a bandeira da garimpagem cooperativada. Assim, deu-se às cooperativas o direito da pesquisa e da lavra em 8,5 milhões de Km<sup>2</sup> sem que seja necessária a presença do verdadeiro garimpeiro. Qualquer grupo de pessoas que obtenha uma carteira de garimpeiro poderá se constituir em cooperativa e fazer valer o seu direito constitucional da prioridade da pesquisa e da lavra. Pesquisa? Desde quando o garimpeiro emprega métodos geofísicos, geoquímicos, análises físico-químicas, se utiliza de sensores remotos, dimensiona qualíto-quantitativamente minérios, desenvolve tecnologias de aproveitamento ou mesmo lavra com racionalidade? Uma coisa é certa, nenhuma empresa de mineração neste País poderá, a partir da promulgação da Constituição, se habilitar a requerer qualquer área para pesquisa ou lavra porque a "prioridade" será constitucionalmente das cooperativas da "atividade garimpeira". A nossa lei maior garantirá isso e somente um louco vai se aventurar a possuir uma empresa de mineração quando pode, com a garantia constitucional, ser o feliz proprietário de uma cooperativa com o direito a se apropriar de qualquer jazida, mesmo pesquisada por uma empresa mineradora. Lembrem-se que as cooperativas têm a prioridade da "lavra".

Ressalte-se, de logo, também, a maleabilidade da condicionante concernente à situação fática de considerar-se qualquer área como sendo de atuação de garimpeiros. É que, sabendo-se da impossibilidade da fiscalização dessas atividades em áreas encravadas no hinterland brasileiro (região amazônica e demais interiorizadas), bem como da ousadia que, crescentemente, caracteriza, a invasão de inúmeras minerações por garimpeiros, patrocinados por conhecidos "donos de garimpos", permite-se, assim, que, mediante manobras artificiais, sejam forjadas tais situações que garantem aos aventureiros manipuladores do garimpo e espoliadores de garimpeiros, arrebatarem essa "prioridade", visivelmente desastrosa como critério constitucional de acesso às riquezas do subsolo pátrio.

Ademais, em suas bravas disposições, incorre o preceito em tê-la em insuperáveis contradições conceituais, que comprometem fundamentamente a própria coerência lógica do ordenamento ali estabelecido.

Note-se a estranheza de atribuir-se primazia na pesquisa e na lavra, para entidades agregativas de pessoas declaradamente atuantes na garimpagem, sabido o antagonismo de ordem operacional que distingue a mineração orgânica ou empresarial da garimpagem, em inconciliável incompatibilidade. O garimpeiro, por mais simpatia pela humildade com que trabalha, tem que ser contrastado com o ataque ao meio ambiente que faz com a efetivação da predação dos jazimentos minerais, muitas vezes de forma irreversível. Igualmente contraditória é a outra condição de tratar-se de "jazidas garimpáveis" para ensejar a outorga prioritária "do título de pesquisa e de lavra".

Sob o império desse dispositivo, é certo que, a partir da vigência da nova Carta constitucional, fica estabelecida, definitivamente, a falência do já débil sistema normativo da mineração empresarial no Brasil, agora, deixada completamente à mercê das investidas cada vez mais articuladas e ardilosas da pseudogarimpagem, que mal encobre a realidade de uma mera mineração predatória, a serviço da ambição desenfreada de uns poucos. Disso tudo resulta a inevitável conclusão de que esqueceram do garimpeiro mas, não da eliminação da mineração racional no Brasil.

Eis o artigo 203:

"Art. 203

Parágrafo 3º — O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, onde esteja atuando e naquelas faixas de acordo com o artigo 23, inciso XXIV, na forma da lei."

(\*) Geólogo e diretor-geral  
do DNPM

CORREIO BRAZILIENSE

31 MAI 1988